

## Interior

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 15 (quinze) dias)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI n. 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.098.978/0001-62. A DOUTORA VANESSA D'ARCANGELO RUIZ PARACCHINI, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo nº 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores e eventuais interessados ou prejudicados, que neste Juízo tramitam os autos de nº **0005106-04.2017.8.16.0170**, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada na data de 08/05/2017, por **HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 77.098.978/0001-62, com sede e foro na cidade de Toledo, Estado do Paraná, na Avenida Parigot de Souza, n. 1.327, CEP 85.906-070, na cidade e comarca de Toledo/PR; Informa o **PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS)** para habilitação dos créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do **art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05**, junto à Administradora Judicial nomeada **VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**, cf. mov. 37.1, (44) 3041-4882, [www.valorconsultores.com.br](http://www.valorconsultores.com.br), [ajherbioeste@valorconsultores.com.br](mailto:ajherbioeste@valorconsultores.com.br), ao profissional responsável pela administração judicial, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **CLEVERSON MARCEL COLOMBO**, advogado regularmente inscrito no OAB/PR sob o n. 27.401. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial: **Resumo da petição inicial:** A requerente ajuizou pedido de Recuperação Judicial, devidamente instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, apresentando breve síntese histórica da empresa, indicando como principal estabelecimento a sede, instalada no município de Toledo/PR, situada na **Avenida Parigot de Souza, n. 1.327**, CEP 85.906-070, local onde se encontram a diretoria, os departamentos financeiro e comercial, os livros mercantis e sua principal planta industrial. A inicial foi emendada (mov. 18) para que fossem apresentados documentos indispensáveis para recebimento, em cumprimento à decisão de seq. 15. Assim, a requerente cumpriu os requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, elencando como causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, (I) o atual momento econômico do país, nos últimos 4 anos; (II) conglomerado de fatores como: a) a redução acentuada da demanda; b) inadimplência de clientes em Recuperação Judicial crescentes; c) custo financeiro decorrente de taxa de juro e negociações perante as instituições financeiras com condições desproporcionais; d) concorrência predatória de grandes *players* que visam *share* e não margem; e) variação cambial relevante, considerando contratos firmados; f) outros detalhes que serão apresentados detalhadamente do Plano de Recuperação Judicial. (III) exigência na redução dos preços pelas cooperativas agrícolas; (IV) recusa dos bancos em fomento para a negociação de linhas de crédito de longo prazo para o investimento em novas tecnologias a juros mais acessíveis, concentrando empréstimos nos grandes *players*; (V) fragilidade em razão da exposição do dólar americano a qual a cotação subiu de R\$ 2,30 em 2014 para R\$ 4,24 em 2015 e R\$ 3,50 em 2016. A Requerente iniciou a atividade econômica, no ano de 1976, criando significativo patrimônio imobiliário como prova da geração de resultado e expandindo, gradativamente, a produção pelo Estado do Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo, bem como Paraguai e demais países da Europa. Em 2011, adquiriu a FERTIFLORA, passando a produzir fertilizante organomineral, orgânico e químico. Todavia, não bastando o investimento, os demais fatores geradores da crise ocasionaram instabilidade econômica e surtiram efeito para a atual situação de endividamento. A requerente alega possibilidade de superação da crise econômica através da recuperação judicial, visto que: (a) está em atividade há quase 4 décadas ininterruptas; (b) possui marca tradicional e consolidada no mercado brasileiro; (c) possui sólida estrutura administrativa e comercial; (d) reconhecimento pelo setor pela qualidade dos produtos e serviços ofertados; (e) não carrega histórico de inadimplência; (f) tem produto e mercado consumidor; (g) mesmo diante do endividamento, apresenta nível de geração de caixa suficiente para cumprir as obrigações do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado. Como medidas a serem tomadas no âmbito da recuperação destaca: (a) o alcance das metas de redução de custos mensais e aumento da produtividade; (b) o cumprimento das metas comerciais e abertura/expansão de novos mercados; (c) o reposicionamento do papel da empresa no mercado; (d) a retomada do foco nas operações rentáveis, em especial a venda de fertilizantes e sementes; (e) a criação de capital de giro próprio; (f) o crescimento e investimentos planejados; (g) o engajamento dos colaboradores na recuperação da empresa; (h) a reestruturação na gestão da empresa; (i) a profissionalização de seu quadro de funcionários; (j) a renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual; (k) a implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial eficaz. Assim, requer, por meio da tutela de urgência, que as instituições financeiras a) sobrestem as travas bancárias; b) permitam o acesso da empresa aos dados bancários e gerenciadores financeiros eletrônicos (internet), com aplicação de multa diária a 5% do valores retidos; c) apreendam bens móveis garantidos por alienação fiduciária, bem como d) a suspensão dos efeitos dos protestos e demais restrições impostas por órgãos de restrição de crédito. Requer, por fim: (l) o deferimento da Recuperação Judicial; (ll) a

suspensão de todas as ações e execuções em face da Herbioeste até a deliberação da Assembleia Geral de Credores; (III) prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial; (IV) nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005: a) a nomeação o Administrador Judicial; b) a dispensa da apresentação das certidões negativas; c) a determinação a Herbioeste para a apresentação de contas mensais; d) a intimação do representante do Ministério Público; e) a comunicação por ofício da decisão que concede a Recuperação Judicial a Fazenda Pública Federal, a Fazenda Pública do Estado do Paraná e do Município de Toledo e demais sedes das filiais da empresa. (V) a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei n. 11.101/2005; (VI) a autuação em separado da relação dos bens particulares dos sócios-administradores. **Resumo da Decisão:** Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, feito por HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, constituída em 01/06/1976, conforme contrato social arquivado perante a Junta Comercial do Paraná. Verifica-se que a autora não teve sua falência decretada e nunca obteve a concessão de recuperação judicial (cf. certidões anexas à seq. 1.3/1.13), além disso, a empresa nunca foi condenada (seq. 1.26/1.35), ou tem como sócio controlador ou administrador, pessoa condenada por crime falimentar (declarações de seq. 1.36, 1.43, 1.44 e 18.6). Portanto, há legitimidade ativa (art. 48 da Lei n. 11.101/05). Do pedido inicial, constam: a) as causas da situação patrimonial e a razão da crise econômico-financeira (art. 51, inciso I), notadamente, a redução acentuada da demanda, a inadimplência de clientes, custo financeiro decorrente da taxa de juros elevadas e negociações com instituições financeiras, variações cambiais e dificuldade em investimento em novas tecnologias; b) as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido, com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (seq. 1.47/1.53) (art. 51, inc. II c/c §2º); c) a relação nominal dos credores e classificação dos créditos (seq. 1.54/1.57) (art. 51, inc. III); d) a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários (seq. 1.58) (art. 51, inc. IV); e) certidão de regularidade das atividades (seq. 1.59/1.67), bem como ato constitutivo (seq. 1.68/1.123) (art. 51, inc. V); f) relação dos bens dos sócios (seq. 1.127/1.128) (art. 51, inc. VI); g) extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores - pessoas jurídicas (seq. 1.129/1.136) (art. 51, inc. VII); h) certidões de protestos (seq. 1.137/1.147) (art. 51, inc. VIII); i) relação de ações em que figure o devedor como parte (seq. 1.148) (inc. IX). Diante do pedido, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e em razão de tal deferimento: a) determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias, do curso das ações ajuizadas em face da parte autora, exceto as previstas nos arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e 4º, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005. (A contagem será em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC); b) determino a suspensão do prazo prescricional e das ações em face do devedor, salvo as que demandarem quantia ilíquida, e as execuções fiscais; c) fica o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, § 6º); d) DETERMINO a dispensa de apresentação de certidões negativas para a continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. e) DETERMINO ao devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV); f) a nomeação, como administrador judicial, do Sr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, fone: (44) 9941-9227, nos termos do art. 33 da Lei, fixando sua remuneração em 1% do valor devido pela autora, aos credores submetidos à recuperação judicial, considerando a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. g) a apresentação, pela parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), o plano de recuperação judicial da empresa, de forma clara e idônea, os termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência. h) O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. i) a expedição dos editais, conforme diretriz do § 1º, art. 52 da Lei 11.101/2005; A parte autora postulou a concessão de tutelas de urgência cautelares. No que concerne à manutenção de posse de bens, visando a manutenção das atividades da empresa, defiro o pedido de tutela de urgência, com fulcro nos arts. 300, do CPC e art. 49, §3º, da Lei no 11.101/2005, a fim de resguardar a posse dos bens alienados fiduciariamente e essenciais à atividade empresarial, no entanto, o limite temporal de vigência da liminar será aquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Quanto à suspensão dos efeitos dos protestos e das restrições de órgãos de proteção ao crédito, visando a preservação da empresa e, consequentemente, a manutenção de sua atividade, dos postos de trabalho, e o atendimento ao preceito constitucional da função social da empresa, pela patente probabilidade do direito invocado e indiscutível perigo na postergação do provimento de urgência requerido, determino às instituições financeiras especificadas pelo devedor na lista de credores classe 2 e 3 juntada nas mov. 1.55 e 1.56, que se abstenham, a partir da presente data de reter qualquer valor nas contas-correntes da recuperanda, sob pena de cometimento de crime falimentar e multa diária, que arbitro no valor equivalente a eventual retenção indevida, devendo eventual montante retido ou bloqueado, a partir da data da presente deliberação ser restituído às respectivas contas bancárias do grupo ora devedor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Determino, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todos os efeitos dos protestos lavrados até a presente data, em desfavor da empresa autora, relativos aos créditos sujeitos ao regime da presente recuperação judicial, consoante planilha de credores de instruiu a presente ação. Defiro, outrossim,

seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, REFIN, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque, Contumácia e etc.), para que se abstenham de, relativamente aos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, publicizar os registros negativos em relação ao nome do devedor, sob as penas legais, pelo prazo acima referido (180 dias). De igual forma, visando a continuidade da atividade empresarial, necessário o deferimento da tutela de urgência para vedar a restrição de acesso, pela autora, aos sistemas e gerenciadores financeiros e eletrônicos (internet), pelo período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Para viabilizar o cumprimento da medida, a parte autora deverá ser intimada para informar com qua(is) a (s) empresa (s) de telefonia possui contrato e em seguida o Cartório deverá oficial comunicando-as da presente decisão. Prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se ofícios aos referidos órgãos com a relação dos credores da requerente. Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a averbação do processamento da presente recuperação judicial, encaminhando cópia da presente deliberação. Intime-se, a empresa Recuperanda, para que em todos os atos, contratos e documentos que firmar, consigne-se após o nome empresarial a expressão "em recuperação judicial", sob as penas da lei (art. 69, Lei 11.101/05). Intime-se o Ministério Público. Comunique à Fazenda Nacional e todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Demais diligências necessárias. Toledo, 19 de maio de 2017.

**RELAÇÃO DE CREDORES: CREDITORES CLASSE I:** ANTONIO BRESSAN, R\$ 5.000,00; CARLOS ALBERTO BET, R\$ 6.370,76; DINACIR PEDRO SARTORETTO, R\$ 4.124,56; GIOVANNA APARECIDA PERIN NUNES, R\$ 1.500,00; IVANIR GIOBELLI, R\$ 1.300,00; JORGE CARLOS COLPO, R\$ 2.000,00; JOSE OLIVEIRA DA CUNHA, R\$ 1.700,00; JOSEMAR RIGOTTI, R\$ 2.000,00; JOZIANE GRASIELA TRENTO, R\$ 2.599,74; RAQUEL APARECIDA BORGES, R\$ 1.725,66. **CREDITORES CLASSE II:** BANCO DO BRASIL S.A., R\$ 8.768.670,59; BRAGANEY COMERCIO DE CEREAIS LTDA, R\$ 360.000,00; C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA, R\$ 75.329,98; COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO - SICREDI, R\$ 1.068.483,90; INFINITYCRED FOMENTO MERCANTIL EIRELI, R\$ 7.306.178,71; LUIZ FERNANDO BORTOLETTO, R\$ 6.798.029,66. **CREDITORES CLASSE III:** ADAMA BRASIL S/A, R\$ 3.046.554,60; ADAO DIAS BERNARDO, R\$ 1.853,00; ADEMIR ALBERTO GIUST, R\$ 6.124,00; ADEMIR CARLOS BEDIN, R\$ 2.108,75; ADEMIR DAL POSSO, R\$ 20.605,10; ADEMIR ROQUE MACHADO DE SOUZA, R\$ 3.770,43; ADILSON PILATTI, R\$ 18.172,19; ADM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, R\$ 2.947,20; ADRIANA THOMASIN BOLELLI, R\$ 233.157,74; ADRIANA ZARDO, R\$ 21.767,40; AGRICOLA ANDREIS LTDA, R\$ 1.754.073,00; AGROMAIA IND E COM IMPOR E EXPORT DE PROD AGROP LTDA, R\$ 46.445,01; AGROQUIMICA COMERCIO DE CEREAIS E INSUMOS LTDA, R\$ 1.614,25; ALDINO DALBEN, R\$ 170.975,04; AMAURI FERREIRA LOPES, R\$ 4.614,40; ANILDO ANTONIO LUDWIG, R\$ 16.760,63; ANNA LETICIA COLPO, R\$ 181.142,92; ANTONIO CARLOS SCHORODER, R\$ 4.031.465,97; ANTONIO CONSTANTINO, R\$ 5.800,00; ANTONIO ERENI DA SILVEIRA, R\$ 4.816,70; ANTONIO NAKAZAWA, R\$ 42.000,00; AQUILES GALANTE, R\$ 3.643,85; ARCELINO JOSE ERBA, R\$ 1.740,00; ARLINDO KLAUCK, R\$ 5.589,44; ARMANDO SHUZI TOKO, R\$ 4.422.992,60; ARNO IZIDORO KOTZ, R\$ 2.132,55; ARNO RISSE, R\$ 6.605,02; ARTEMIO LUIZ LONGO, R\$ 16.555,13; ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND QUIMICA E AGRO S.A., R\$ 1.500.000,00; AST - FAZENDA BOA ESPERANCA, R\$ 445.055,62; AST - FAZENDA CORRENTOSO, R\$ 1.550.000,00; AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA, R\$ 7.834,45; BANCO BANRISUL S/A, R\$ 7.637.078,66; BANCO BRADESCO S/A, R\$ 620.446,11; BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 79.014,31; BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, R\$ 1.320.957,47; BANCO SAFRA S/A, R\$ 1.439.942,45; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, R\$ 2.835.887,44; BANCO SCANIA S/A, R\$ 268.589,32; BENTO JOAO SILVEIRA, R\$ 2.957,34; BERNARDINO ERY DA SILVEIRA, R\$ 11.866,05; BRAGANEY COMERCIO DE CEREAIS LTDA, R\$ 31.640,11; BRANDT SOLUCOES EM AGRICULTURA LTDA, R\$ 12.500,00; BRDE, R\$ 940.450,10; C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA, R\$ 110.329,98; CARLOS ALBERTO MARTINAZZO, R\$ 11.565,75; CARMEN MAROSTICA, R\$ 511.663,52; CELESTE DE LOURDES SANTOS, R\$ 2.320,00; CELITO MAZARRO, R\$ 2.959,60; CELSO FRIGOTTO, R\$ 19.013,40; CELSO MAYER BUENO, R\$ 28.141,89; CELSO PASINI, R\$ 1.523,40; CLAUDIA REGINA LOPES, R\$ 2.100,00; CLOVIS STERTZ, R\$ 52.656,45; CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA MERC. S.A., R\$ 7.934,38; CODETEC DES. PRODUÇÃO E COM. AGRICOLA LTDA, R\$ 134.421,10; CODETEC DESENV., PRODUCAO E COM. AGRICOLA, R\$ 134.421,10; COOP AGRICOLA RURAL CATARINENSE, R\$ 168.817,91; COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA, R\$ 85.695,45; COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO - SICREDI, R\$ 1.052.369,86; COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, R\$ 6.833,75; CROFIELD DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA, R\$ 392.540,00; DARCI BROCH, R\$ 1.850,10; DARCI DALA CORTE, R\$ 9.339,93; DIOMAR MARCOS BUTH, R\$ 13.500,00; DU PONT DO BRASIL S A, R\$ 262.218,91; DU PONT DO BRASIL S.A., R\$ 125.344,53; EDINA APARECIDA DA SILVA, R\$ 33.698,35; EDMUNDO AFONSO KLEIN, R\$ 6.127,80; EDVINO EIGENSTUHLER, R\$ 99.288,81; EIDY AIBARA TOKO, R\$ 1.611.183,72; EMILIO RODOLFO ANGST, R\$ 11.782,00; ERSI SELMA KLEINSCHMITT, R\$ 7.250,00; ESPOLIO DE NATAL ROMAN, R\$ 84.048,27; ESPOLIO DE ODOLIR FOIATTO, R\$ 17.260,01; ESPOLIO DE VITOR AIRES SIQUEIRA, R\$ 21.355,93; FABIO FRIGOTTO, R\$ 2.631,30; FABIO RODRIGO SCHIBICHEWSKI, R\$ 1.160,00; FERNANDO ABEL MARTINAZZO, R\$ 9.934,75; FERNANDO JOSE EBERHART, R\$ 11.788,70; FERNANDO ROBERTO ROMAN, R\$ 131.614,57; FLAVIO COSTA CICCHELLA, R\$ 17.567,20; FRANCISCO ANTONIO MORIN, R\$ 31.987,01; FRANCISCO EVANGELISTA LOPES, R\$ 1.004,50; FRANCISCO FERNANDES, R\$ 5.800,00; FRANCISCO LIBRELATO, R\$ 297.192,38; GELSON PEDRO SUSKIEVICZ, R\$ 3.575,60; GERMANO LIRA, R\$ 1.856,00; GERSSI ALVES DA SILVA, R\$ 19.807,03; GIANCARLO MARIN, R\$ 4.205,00; GILBERTO JOSE HEMKEMEIER, R\$ 1.816,50; GILBERTO NEY GALANTE, R\$ 118.985,73; GILMAR MOSSO, R\$ 1.476,65; GIOVANE FRANCISCON, R\$ 3.438,75; GIOVANI CARLOS

GIRARDI, R\$ 331.589,18; GIZELI APARECIDA ALGERI, R\$ 65.181,55; GRACIELE AP. SCHAEDLER RIBEIRO, R\$ 38.367,00; GUSTAVO HENRIQUE REKOWSKI, R\$ 1.309,70; HARI THOELE, R\$ 116.278,37; HEDIO CLAUDIO SCHONS, R\$ 135.380,42; HSBC BANK BRASIL S/A, R\$ 8.857.855,61; ILOY DE SOUZA DALLAGNOL, R\$ 14.435,00; INDAGRO S.A., R\$ 751.624,00; INTEROCEANIC CORPORATION, R\$ 959.519,58; IRINEU CAZANATTO, R\$ 26.619,10; IRSEU ANTONIO FOSCHARINI, R\$ 4.994,85; ITACIR MIGUEL CONTI, R\$ 10.000,00; ITAÚ UNIBANCO S/A, R\$ 13.461.190,29; IVAN CARLOS FOSCHARINI, R\$ 43.268,13; IVAN ROBERTO DAGANI, R\$ 43.696,11; IVANI MARIA ROMAN SMANIOTTO, R\$ 131.614,57; IVO ERTEL, R\$ 1.892,73; IVO PEGORINI, R\$ 58.000,00; JAIME LUIZ HECK, R\$ 54.701,73; JAIMIR MARCOS SUSKIEVICZ, R\$ 4.273,15; JALMAR WEIDMANN, R\$ 109.175,33; JAQUELINE MARIA HECK, R\$ 93.910,70; JARMIR EFFTING, R\$ 8.700,00; JOACIR DALMUTT, R\$ 1.971,55; JOAO LINO RIBEIRO, R\$ 1.680,00; JOSE CAMPAGNOLO, R\$ 18.727,10; JOSE CORREIA DE ARAUJO, R\$ 22.411,20; JOSE FRANCISCO ROMAN, R\$ 311.152,43; JOSE LUIZ SOBRAL, R\$ 1.064,63; JOSE MANDOTTI, R\$ 17.909,97; JOSE MARQUES, R\$ 100.891,12; JOSE RUI KUNZLER, R\$ 53.932,88; JOSUE GONCALVES DO NASCIMENTO, R\$ 349.445,97; JOZINO VIANA QUEIROZ, R\$ 3.783,49; JULIANO FABRICIO DOS S. FILHO, R\$ 9.314,99; KEYTRADE AG., R\$ 595.861,92; LAURO RISSE, R\$ 4.734,10; LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO, R\$ 13.429,83; LEONEL LUCAS LEAL, R\$ 8.718,19; LEONEL VITORIO ANSOLIN, R\$ 2.950,50; LIANI WELP, R\$ 12.216,75; LORENO FEESE, R\$ 7.299,25; LUCIANO DALLA LIBERA, R\$ 3.769,50; LUCIANO FERNANDO FEESE, R\$ 18.206,30; LUIZ APARECIDO RIBEIRO, R\$ 72.505,91; LUIZ LUCAS LEAL, R\$ 9.094,50; LUIZINEI GALANTE HECK, R\$ 83.016,75; MACDERMID AGRICULTURAL SOLUTIONS COM. DE PROD AGRICOLAS LTDA, R\$ 1.950.000,00; MARCELO AUGUSTO HECK, R\$ 76.393,95; MARCELO FAE OLDONI, R\$ 6.960,00; MARCIA SCHMIDT ECKE, R\$ 1.980,65; MARCIO JOSE GONCALVES CARDOSO, R\$ 2.001,00; MARCO AURELIO LUCHETTA, R\$ 48.910,10; MARIA CRISTINA ROMAN COELHO E OUTROS, R\$ 131.614,57; MARIA LURDES ANSOLIN, R\$ 97.556,00; MARIA ROSELIA ACORDI, R\$ 1.984,00; MARIA SARTORETO, R\$ 13.987,67; MARLI DE FATIMA ACCORDI, R\$ 1.156,33; MELISSA AKEMI AIBARA TOKO, R\$ 48.000,00; MILTON RAMBO, R\$ 1.016,93; MONSANTO DO BRASIL LTDA, R\$ 2.466.668,71; MONSANTO DO BRASIL LTDA - UBERLANDIA, R\$ 1.490.683,60; MONSOY LTDA, R\$ 134.032,34; NATAN LUIZ HECK, R\$ 4.200,00; NEIVA BAGGIO LIBRELATO, R\$ 9.994,37; NELSI GROSS DAGANI, R\$ 4.686,85; NELSON DA SILVEIRA, R\$ 5.647,25; NERI ACCORDI, R\$ 964,33; NESTOR LUIZ HECK, R\$ 41.239,50; NEUDI MOSCONI, R\$ 1.044.353,56; NIDERA SEMENTES LTDA, R\$ 645.685,01; NORALINA BERNARDO DA SILVA SIQUEIRA, R\$ 25.015,58; NORTOX S.A., R\$ 1.829.184,40; NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., R\$ 1.349.282,00; ODETE ARMILATO UMETSU, R\$ 64.482,00; ODILO RENATO FEISTLER, R\$ 15.651,30; ONDINA SCAIN, R\$ 2.457,00; OXIQUMICA AGROCIENCIA LTDA, R\$ 3.954,00; PARANAGRAN IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA, R\$ 31.207,40; PAULO LIBORIO KLEINSCHMITT, R\$ 56.222,03; PAULO LUIZ NODARI, R\$ 30.989,12; PAULO ROBERTO FERREIRA LOPES, R\$ 8.780,10; PEDRO DALLA LIBERA, R\$ 12.219,20; PEDRO GALANTE, R\$ 16.354,53; PEDRO GONCALVES DE ARAUJO, R\$ 12.233,17; PERSIVAL GATTI, R\$ 100.000,00; PLENA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRIC E SEMENTES LTDA, R\$ 869.450,40; POLIUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, R\$ 150.344,89; PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, R\$ 1.304,41; PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, R\$ 20.374,26; PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO, R\$ 39.440,77; RAFAEL RODRIGO ENGELMANN, R\$ 23.597,61; RAUL FRAUZINO PADOVANI, R\$ 66.909,77; RIBER - KWS SEMENTES S.A, R\$ 193.768,28; RIVELINO ROSSETO, R\$ 26.232,43; ROSILDA SALETE BET COLPO, R\$ 162.895,29; RUBIN FRISKE, R\$ 5.640,00; RUFINO BALDUINO LONGEN, R\$ 4.026,79; SAURO FRANCISCO CORBARI, R\$ 1.518,00; SILVERIO HENTGES, R\$ 1.717,77; SIOMARA CRISTIANE HECK, R\$ 38.139,83; SURIAM CRISTINA HECK ANGST, R\$ 29.469,80; TEOBALDO RITTER, R\$ 29.000,00; TEREZINHA MADALENA KLEIN, R\$ 16.747,98; THEREZINHA ANTONIA ORSATTO FOIATTO, R\$ 6.070,80; TRANSPORTES TRANSVIDAL LTDA, R\$ 47.638,90; VALDIR ROSSETTO, R\$ 2.489,90; VALI VALDINA MATHIAS RISSE, R\$ 28.196,70; VANDA MARI BAGGIO, R\$ 9.333,45; VANDERLEI JOURIS, R\$ 8.131,60; VERONICA DAL POSSO, R\$ 2.087,75; VILMA TERESINHA HECK, R\$ 319.256,03; WILSON FABIO BOMBARDELLI, R\$ 7.000,00; VILSON OTAVIO KUHN, R\$ 15.022,00; VISAO AGRICOLA LTDA, R\$ 3.141,20; VITOR DAL POSSO, R\$ 5.671,17; VOLNEI ROBERTO TERRA, R\$ 5.635,67; WALTER RAUBER, R\$ 1.701,33; ZJZ - FAZENDA SANTO AUGUSTO I, R\$ 37.022,65. **CREDITORES CLASSE IV:** CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME, R\$ 50.000,00; ECO NUTRI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP, R\$ 129.732,15; FERT-QUIMICA LTDA - EPP, R\$ 21.770,50; H LOCADORA LTDA - ME, R\$ 156.600,00; KLEN, MUHLBEIER & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, R\$ 39.640,00; RHAL INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, R\$ 44.940,20; SOLOFILER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIOS FINOS LTDA - EPP, R\$ 22.262,40; TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, R\$ 85.153,50

FAZ SABER FINALMENTE QUE ficam intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores não relacionados acima declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles acima relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, diretamente à Administradora Judicial. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Toledo, Estado do Paraná, em 29.05.2017. Eu, \_\_\_\_\_, escrivão/juramentada, o digitei e subscrevi.

Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini  
Juíza de Direito Substituta